ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nr. 017/97

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AGRICOLA NO MUNICIPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE

SANTA CATARINA.

FACO Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municípal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. - Fica instituido no Municipio de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, o Programa de incentivo Agricola denominado de PLANO AGRIBAN - PLANO AGROPECUARIO DE BANDEIRANTE ROTATIVO, com a finalidade de corresponder ao nivel máximo de agregação das ações desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Governo Municipal, visando o Desenvolvimento da Produção Vegetal e Animal, do Abastecimento, na modernização da organização agrária e a preservação dos recursos naturais e menováveis em todo o Território Municipal.

Art. 20. - O Programa de Incentivo Agricola denominado de PLANO AGRIBANr, poderá se necessário for, por ato proprio do Executivo Municipal, ser subdividido em subprogramas distintos, visando a execução de projetos especiais, obedecidas as normas da presente legislação.

Art. 30. - Os recursos destinados ao atendimento das despesas oriundas da execução do programa ora instituido, serão os constantes do Orçamento Municipal vigente a cada ano financeiro

espectivo, da Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente da Unidade de Agricultura, responsável pela manutenção, coordenação, desenvolvimento e administração geral dos serviços de no Municipio.

Paragrafo Unico - Considera-se como recursos constantes no Orcamento, os ordinários e vinculados tanto na parte das Receitas como das despesas quer de origem do Erário Público Municipal, Estadual, Federal e de outras fontes receituárias bem como, as provenientes de financiamentos quer de ordem interna como externa desde que autorizadas na forma da lei.

Art. 40. — As arrecadações originárias de Receitas provenientes de recebimentos de créditos por financiamentos de Projetos à conta do programa ora instituido, bem como suas respectivas rendas auferidas em aplicações diversas de seus respectivos saldos disponíveis, constituirão novas fontes de financiamentos de projetos especiais voltados ao desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 50. - Os recursos financeiros do presente programa, serão depositados em bancos oficiais de crédito, podendo serem aplicados em cardenetas de poupança ou em fundo de aplicações Financeiras, visando garantir o mesmo poder aquisitivo da moeda original.

Art. 60. — A Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente na Unidade de Agricultura, alocará nos próximos orçamentos dotações indipensáveis a efetiva execução desta lei.

Art. 70. — As armecadações das receitas e a realização das despesas, serão efetuadas com base na legislação vigente.

Art. 80. - A contabilização das receitas e despesas obedecerão a legislação vigente.

Art. 90. – O Programa de incentivo agricola denominado de PLANO AGRIBAN, instituido através nesta lei, consiste na realização de serviços diversos, aquisição, locação, venda e doação de bens e serviços pelo Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, objetivando a atingir na plenitude a finalidade prevista no artigo primeiro desta lei.

Paragrafo 1o. – E permitido à Secretaria Municipal

da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente à Unidade de

Agricultura do Municipio, realizar serviços estritamente de cunho

agricola em propriedades particulares, desde que sejam recolhidos os

respectivos valores constantes das tabelas de serviços da Municipalidade com uma

redução no custo total dos serviços na ordem de 50% (cincoenta por

cento) dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento dos

serviços.

Paragrafo 20. - No caso de aquisição de bens e serviços com finalidade de venda pelo sistema de troca-troca o pagamento devera ser com base na equivalência do produto financiado, com prazo de 12 (doze) meses para pagamento do debito pelo beneficiado.

Paragrafo 30. - No caso de locação de bens e serviços, estes por sua vez somente poderão ocorrer por prazos determinados e respaldados em atos contratuais e demais legislações vigentes ligadas ao assunto.

I — se os bens e serviços locados forem destinados a utilização pelos agricultores, estes pagarão até 100% (cem por cento) dentro dos prazos previstos no contrato original e de acordo com a

equivalência do produto, para qual o objeto contratual original foi locado.

Paragrafo 40. – No caso de aquisição de bens e serviços destinados a doação à agricultores do Município, estes somente poderão ocorrer nos casos de inseminação de rebanhos em geral, bem como na doação de mudas produzidas no horto florestal Municipal.

Art. 10 - Os débitos em favor do Erario Público
Municipal quando não recolhidos em tempo hábil, serão inscritos em
divida ativa e procedida a sua cobrança à luz da legislação vigente.

Art. 11 - Enquanto perdurar o débito com a Fazenda Municipal, o devedor não poderá usufruir em hipótese alguma dos beneficios deste programa.

Art. 12 — A assistência técnica do presente programa serà fornecida pela Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente a Unidade de Agricultura do Municipio.

Art, 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios, acôrdos e demais ajustes visando o desenvolvimento do presente Programa.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber receursos financeiros, equipamentos e demais bens e serviços das instituições públicas e privadas, visando dar maior enfase ao sistema ora implantado com objetivo de melhorar e dinamizar a Agricultura no território do Município.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por ato próprio, a regulamentação da presente lei.

Art.16 - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC,

Em 31 de janeiro de 1997

EDMUNDO AFONSO BRACHT Prefeito Municipal

Certifico que a presente foi registrada e publicada nesta data.

Bandgirante-SC, 31 de janeiro de 1997;

Secretario de Administr. e Fazenda.